

**Ofício nº. 1780/2022**

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor

**Deputado Lissauer Vieira**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, encaminho-lhe o Projeto de Lei em anexo, que introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 e na Lei nº 17.501, de 20 de dezembro de 2011.

Solicito ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,



**Cons. Joaquim Alves de Castro Neto**

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº

*Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 e na Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, símbolo SG, com vencimento de R\$ 9.865,29 e Gratificação de Representação de R\$ 14.913,09, na Estrutura de Cargos de Direção e Chefia, passando a constar do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, a ser nomeado dentre os servidores pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo com formação superior.

Art. 2º Fica transformado, sem aumento de despesa, 01 (um) cargo de Gerente, símbolo C-2, em 01(um) cargo de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo, símbolo C-2, na Estrutura de Cargos de Direção e Chefia, passando a constar do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, a ser nomeado dentre os servidores pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo com formação superior.

Parágrafo único. Na tabela de vencimentos do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, onde consta o símbolo CS passa a constar o símbolo ACOM, nos termos do Anexo II desta lei.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 3º Ficam acrescidos no quantitativo da Estrutura de Cargos em Comissão constante no Anexo III da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, 05 (cinco) cargos de Assessor Especial I, símbolo AE-1 e 02 (dois) cargos de Assessor Especial II, símbolo AE-2.

Art. 4º Fica acrescido no quantitativo da Estrutura de Cargos em Comissão do Ministério Público Especial junto ao TCM, constante no Anexo V da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, 01 (um) cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público de Contas, símbolo ATP.

Art. 5º Fica acrescido no Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, os requisitos e atribuições dos cargos criados nos artigos 1º e 2º desta lei, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 6º A Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 3º .....

.....

IX – Secretaria Geral de Controle Externo.”

.....

“ Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, dos Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, da Secretaria Geral de Controle Externo, das Secretarias de Controle Externo e das Superintendências são as estabelecidas em ato próprio do Tribunal, no seu Regimento Interno e na Lei Orgânica.”



“SEÇÃO III-A

DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Art. 11-A A Secretaria-Geral de Controle Externo, vinculada à Presidência compete: planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades das Secretarias de Controle Externo a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como prestar assistência em assuntos especializados ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público de Contas no exercício das funções que lhe são afetas, além de outras definidas em resolução.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 11-B A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário Geral de Controle Externo, ao qual compete: Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das Secretarias de Controle Externo a cargo do TCMGO; propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal; desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas no Regimento Interno ou ato normativo próprio.

Art. 11-C Compõe a estrutura da Secretaria Geral de Controle Externo a unidade de assessoria própria.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



#### “SEÇÃO IV

##### Da estrutura das Secretarias de Controle Externo

“ Art. 12. As Secretarias de Controle Externo, em número de 06 (seis), vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras, à Presidência e à Secretaria-Geral de Controle Externo, serão organizadas em razão da especialidade de atuação, definidas no Regimento Interno do Tribunal.”

Art. 7º A tabela de vencimentos constante do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, dos símbolos C-2 e C-4, passam a vigorar com a redação constante do Anexo II desta lei.

Art. 8º O Anexo III da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta lei.

Art. 9º Os artigos 56-A e 56-B da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passas a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56-A Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas dos Municípios nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Art. 56-B O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás regulamentará a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da sua competência, no que for necessário, assim como as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”(NR)

Art. 10. Ficam revogados os artigos 56-C e 56-D da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 11. As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento geral do Estado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado de Goiás

ANEXO I

“ANEXO XIII

Requisitos e atribuições dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento”

Nome do Cargo	Símbolo	Requisito	Atribuição
Secretário-Geral de Controle Externo	SG	Possuir formação de nível superior completa e ser ocupante de cargo de provimento efetivo do TCMGO	Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das Secretarias de Controle Externo a cargo do TCMGO; propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



			externo a cargo do Tribunal; desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em resolução.
ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	C-2	Possuir formação de nível superior completa e ser ocupante de cargo de provimento efetivo do TCMGO	Desempenhar atividades de assessoramento técnico-administrativo de elevado grau de complexidade e responsabilidade ao Secretário Geral de Controle Externo, além de encargos que lhe forem designados e outras atribuições definidas em regulamento interno específico.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ANEXO II

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

SIMBOLO	VALOR	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
SG	R\$ 9.865,29	R\$ 14.913,09
C-1	.....	.....
ACOM	.....	.....
C-2	R\$ 6.959,43	R\$ 6.959,43
C-4	R\$ 5.965,23	R\$ 5.965,23

ANEXO III

“ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA”

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	GRATIFICAÇÃO
ASSESSOR TÉCNICO I	.....	.....	.....
ASSESSOR TÉCNICO II	FC-3	07	.....
ASSESSOR TÉCNICO III	FC-4	07	.....

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

Tenho a honra de encaminhar, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso PROJETO DE LEI do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que introduz alterações na estrutura organizacional do TCMGO e visam racionalizar e desenvolver as unidades administrativas do órgão tornando-as mais eficientes e, criando o cargo de Secretário Geral de Controle Externo, símbolo SG e transformando 01 (um) cargo de Gerente, símbolo C-2, em Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo, símbolo C-2 – na estrutura de cargos de Direção e Chefia deste Tribunal, a ser ocupado por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de nível superior do TCMGO, os quais se destinam a trabalhar pela gestão integrada de todas as Secretarias de Controle Externo.

Diante da projeção de aumento da demanda nas atividades de fiscalização, bem como de planejamento de ações estratégicas voltadas ao desenvolvimento municipal, a reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento fundamental para a reconstrução de um órgão que enfrente com eficiência e efetividade os problemas e desafios públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Dessa forma, o modelo atualmente em curso no TCMGO precisa ser aprimorado para continuar atendendo com excelência e agilidade os desafios impostos às atividades do Órgão, especialmente quanto à modelagem das estruturas organizacionais e, principalmente, aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, os regramentos datados de longa data não se adaptam mais a realidade atual e, por vezes, as soluções possíveis já não satisfazem o enfrentamento das demandas.

Aliado a isso, o TCMGO enfrenta dificuldade de atração e retenção de talentos na ocupação de cargos em comissão de Gerentes e Coordenadores por servidores efetivos, mediante um cenário de remuneração incompatível com a complexidade das atribuições desempenhadas pelos respectivos cargos.

Quanto ao artigo 9º do Projeto de Lei, a alteração legislativa relativa aos artigos 56-A e 56-B faz-se necessária em razão da recente publicação da Resolução – TCU nº 344, de 11 de Outubro de 2022, que regulamenta no âmbito da Corte de Contas Federal, a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, que alterou consideravelmente a dinâmica do reconhecimento da prescrição nos processos de contas no Tribunal de Contas da União, inclusive com previsão inovadora quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, em caso de existência de reconhecido dano ao erário.

Historicamente as Cortes de Contas de todo o País reconheciam a possibilidade da prescrição apenas em casos que envolviam a pretensão punitiva, aquela que envolve a aplicação de sanções, a exemplo de multas. Contudo, a partir de novos posicionamentos externados em julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, cite-se especificamente a ADI 5509 do Estado do Ceará (CE) e a ADI 5384 do Estado de Minas Gerais (MG), aplicando de forma conjugada a Lei Federal nº 9.873/99, a Lei Orgânica do TCU (Lei Federal nº 8.443/92) e o RE 636.553, criou-se o esboço de um modelo de prescrição federal que abarca também a prescrição da pretensão de ressarcimento.

A citada Resolução do TCU foi fruto de extensos estudos internos naquele órgão levando em conta as decisões do STF em diversos casos, mas a decisão do STF na ADI 5509 – CE é de extrema relevância para os Tribunais de Contas, principalmente por ter unificado o entendimento sobre a prescrição tanto da pretensão ressarcitória quanto da punitiva.

Noutro passo, diante da ausência de uniformidade na jurisprudência do STF quanto ao termo inicial da prescrição, bem como das causas interruptivas e suspensivas inseridos na Resolução nº 344 – TCU que divergem daquelas previstas no parágrafo 1º do artigo 56-A e nos artigos 56-B, 56-C e 56-D da nossa Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), torna-se de extrema importância a

revogação de tais bases legais, conferindo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o poder de regulamentar a prescrição através de normativa com efeitos vinculantes aos municípios jurisdicionados. Além disso, a regulamentação interna pelo TCMGO permitirá mudanças mais ágeis sempre que o STF e o TCU alterarem seu entendimento em relação à prescrição, de modo que essas alterações consagram a garantia da segurança jurídica aos responsáveis por contas públicas e permite a busca pela uniformidade de atuação dos Tribunais de Contas com base no princípio da simetria previsto no art. 75 da Constituição Federal.

Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto, na ordem de R\$ 1.242.118,35, não alterará o índice da despesa com pessoal deste Tribunal, encontrando adequação com a Lei Orçamentária Anual, e não afetando, destarte, as metas fiscais previstas para o corrente exercício e subsequentes.

Em síntese, essas são as razões que levam esta Corte de Contas a apresentar o presente projeto alterando as Leis nº 13.251/1998, 15.958/2007 e 17.501/2011.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a valiosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para esta Corte de Contas.

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.



Conselheiro **Joaquim Alves de Castro Neto**  
Presidente

## PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA

O incremento mensal previsto no Projeto de Lei nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, conforme demonstrado abaixo não irá descumprir o limite de gasto com pessoal, que é de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atualmente o índice da despesa com pessoal é de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida. Nos três próximos exercícios o índice será alterado, porém permanecendo dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a estimativa da Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 21.527/22, de 26/07/2022. Ressalta-se que o método adotado para apurar tal índice baseia-se no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO			
PROJETO DE LEI			
	2023	2024	2025
IMPACTO PROJETO DE LEI - RGF	1.242.118,35	1.904.099,89	1.904.099,89

### DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP\* - (INCLUINDO PROJETO DE LEI)

EXERCÍCIO	RCL**	VALOR DTP	ÍNDICE RGF
2022 – 2º Q	36.407.114.780,72	155.395.020,49	0,43
2023	35.806.331.916,36	161.682.998,70	0,45
2024	37.493.973.518,74	168.616.396,34	0,45
2025	39.056.973.389,45	174.442.843,84	0,45

\*Valor bruto da Despesa de Pessoal - Anexo 1 do RGF 2º quadrimestre de 2022

\*\* Receita Corrente Líquida prevista PLOA-2023

#### OBSERVAÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO E AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

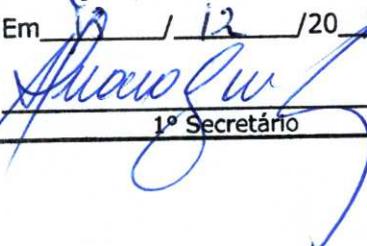
- CONSIDERANDO QUE O ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECE A NECESSIDADE DE PREVISÃO, EM ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, DAS MEDIDAS QUE ACARRETEM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, SUGERE-SE QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA QUE AS CRIAÇÕES DE CARGO E REAJUSTES A SEREM ESTABELECIDOS PELO PROJETO DE LEI, E SEUS RESPECTIVOS IMPACTOS FINANCEIROS, POSSAM SER ACRESCIDOS A LDO DO EXERCÍCIO 2023 (LEI JÁ VIGENTE).
- CONSIDERANDO QUE O TCMGO NÃO PREVIU EM SEU PLANEJAMENTO PARA O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS, SUGERE-SE QUE SEJA FEITO, VIA SECRETARIA DE ECONOMIA, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE AS RESSALVAS PARA O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 9º DA PORTARIA - ME Nº 10.123/2021. ESSA COMPENSAÇÃO DEVE SER FEITA PREVIAMENTE AO ACRÉSCIMO DA DESPESA COM PESSOAL A SER ACRESCIDA EM LEI.

**Divisão de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 08 dias do mês de dezembro de 2022.**

Assinado de forma digital por PAULO RENATO FRAUZINO PEREIRA:60142120197  
RENATO FRAUZINO PEREIRA:60142120197  
Dados: 2022.12.08 16:15:24 -03'00'

**Paulo Renato Frauzino Pereira**

Chefe da Divisão de Finanças e Contabilidade

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 13 / 12 / 2022  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2022010902**



**Data** 13/12/2022

**Autuação:**

**Ofício:**

**Nº** 1780 - TCM

**Origem:**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

:

**Autor:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**Tipo:** PROJETO

**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

:

**Assunto:**

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.251, DE 14 DE JANEIRO DE 1998, NA LEI Nº 15.958, DE 18 DE JANEIRO DE 2007 E NA LEI Nº 17.501, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2022010902



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

Ofício nº. 1780/2022

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.



À Sua Excelência o Senhor

**Deputado Lissauer Vieira**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, encaminho-lhe o Projeto de Lei em anexo, que introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 e na Lei nº 17.501, de 20 de dezembro de 2011.

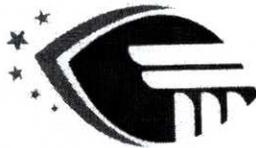
Solicito ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência.

Atenciosamente,



**Cons. Joaquim Alves de Castro Neto**

Presidente



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



## PROJETO DE LEI Nº

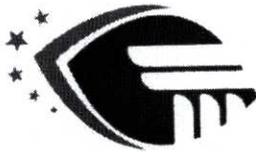
*Introduz alterações na Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 e na Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011 e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Secretário-Geral de Controle Externo, símbolo SG, com vencimento de R\$ 9.865,29 e Gratificação de Representação de R\$ 14.913,09, na Estrutura de Cargos de Direção e Chefia, passando a constar do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, a ser nomeado dentre os servidores pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo com formação superior.

Art. 2º Fica transformado, sem aumento de despesa, 01 (um) cargo de Gerente, símbolo C-2, em 01(um) cargo de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo, símbolo C-2, na Estrutura de Cargos de Direção e Chefia, passando a constar do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, a ser nomeado dentre os servidores pertencentes ao Quadro de Provimento Efetivo com formação superior.

Parágrafo único. Na tabela de vencimentos do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, onde consta o símbolo CS passa a constar o símbolo ACOM, nos termos do Anexo II desta lei.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 3º Ficam acrescidos no quantitativo da Estrutura de Cargos em Comissão constante no Anexo III da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, 05 (cinco) cargos de Assessor Especial I, símbolo AE-1 e 02 (dois) cargos de Assessor Especial II, símbolo AE-2.

Art. 4º Fica acrescido no quantitativo da Estrutura de Cargos em Comissão do Ministério Público Especial junto ao TCM, constante no Anexo V da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, 01 (um) cargo de Assessor Jurídico do Ministério Público de Contas, símbolo ATP.

Art. 5º Fica acrescido no Anexo XIII da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, os requisitos e atribuições dos cargos criados nos artigos 1º e 2º desta lei, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 6º A Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

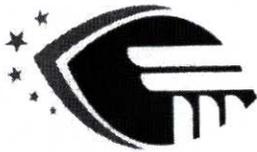
“ Art. 3º .....

.....

IX – Secretaria Geral de Controle Externo.”

.....

“ Art. 5º As atribuições e competências do Tribunal Pleno, das Câmaras, dos Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Ouvidoria, dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, da Secretaria Geral de Controle Externo, das Secretarias de Controle Externo e das Superintendências são as estabelecidas em ato próprio do Tribunal, no seu Regimento Interno e na Lei Orgânica.”



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



.....

"SEÇÃO III-A

DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Art. 11-A A Secretaria-Geral de Controle Externo, vinculada à Presidência compete: planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades das Secretarias de Controle Externo a cargo do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como prestar assistência em assuntos especializados ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público de Contas no exercício das funções que lhe são afetas, além de outras definidas em resolução.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 11-B A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário Geral de Controle Externo, ao qual compete: Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das Secretarias de Controle Externo a cargo do TCMGO; propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal; desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas no Regimento Interno ou ato normativo próprio.

Art. 11-C Compõe a estrutura da Secretaria Geral de Controle Externo a unidade de assessoria própria.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



#### “SEÇÃO IV

##### Da estrutura das Secretarias de Controle Externo

“ Art. 12. As Secretarias de Controle Externo, em número de 06 (seis), vinculadas ao Tribunal Pleno, às Câmaras, à Presidência e à Secretaria-Geral de Controle Externo, serão organizadas em razão da especialidade de atuação, definidas no Regimento Interno do Tribunal.”

Art. 7º A tabela de vencimentos constante do Anexo IV da Lei nº 13.251, de 14 de janeiro de 1998, dos símbolos C-2 e C-4, passam a vigorar com a redação constante do Anexo II desta lei.

Art. 8º O Anexo III da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta lei.

Art. 9º Os artigos 56-A e 56-B da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007, passas a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56-A Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas dos Municípios nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Art. 56-B O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás regulamentará a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da sua competência, no que for necessário, assim como as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”(NR)

Art. 10. Ficam revogados os artigos 56-C e 56-D da Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 11. As despesas decorrentes desta lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento geral do Estado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

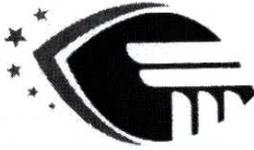
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado de Goiás

ANEXO I

“ANEXO XIII

Requisitos e atribuições dos cargos de Direção, Chefia e Assessoramento”

Nome do Cargo	Símbolo	Requisito	Atribuição
Secretário-Geral de Controle Externo	SG	Possuir formação de nível superior completa e ser ocupante de cargo de provimento efetivo do TCMGO	Planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades das Secretarias de Controle Externo a cargo do TCMGO; propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



			externo a cargo do Tribunal; desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em resolução.	
ASSESSOR DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	DA DE	C-2	Possuir formação de nível superior completa e ser ocupante de cargo de provimento efetivo do TCMGO	Desempenhar atividades de assessoramento técnico-administrativo de elevado grau de complexidade e responsabilidade ao Secretário Geral de Controle Externo, além de encargos que lhe forem designados e outras atribuições definidas em regulamento interno específico.



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS



ANEXO II

"ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

SIMBOLO	VALOR	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
SG	R\$ 9.865,29	R\$ 14.913,09
C-1	.....	.....
ACOM	.....	.....
C-2	R\$ 6.959,43	R\$ 6.959,43
C-4	R\$ 5.965,23	R\$ 5.965,23

ANEXO III

"ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA"

FUNÇÕES	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	GRATIFICAÇÃO
ASSESSOR TÉCNICO I	.....	.....	.....
ASSESSOR TÉCNICO II	FC-3	07	.....
ASSESSOR TÉCNICO III	FC-4	07	.....

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Deputados,

Tenho a honra de encaminhar, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso PROJETO DE LEI do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que introduz alterações na estrutura organizacional do TCMGO e visam racionalizar e desenvolver as unidades administrativas do órgão tornando-as mais eficientes e, criando o cargo de Secretário Geral de Controle Externo, símbolo SG e transformando 01 (um) cargo de Gerente, símbolo C-2, em Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo, símbolo C-2 – na estrutura de cargos de Direção e Chefia deste Tribunal, a ser ocupado por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de nível superior do TCMGO, os quais se destinam a trabalhar pela gestão integrada de todas as Secretarias de Controle Externo.

Diante da projeção de aumento da demanda nas atividades de fiscalização, bem como de planejamento de ações estratégicas voltadas ao desenvolvimento municipal, a reorganização da estrutura organizacional tem sido um elemento fundamental para a reconstrução de um órgão que enfrente com eficiência e efetividade os problemas e desafios públicos, cada vez mais complexos, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Dessa forma, o modelo atualmente em curso no TCMGO precisa ser aprimorado para continuar atendendo com excelência e agilidade os desafios impostos às atividades do Órgão, especialmente quanto à modelagem das estruturas organizacionais e, principalmente, aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Além disso, os regramentos datados de longa data não se adaptam mais a realidade atual e, por vezes, as soluções possíveis já não satisfazem o enfrentamento das demandas.

Aliado a isso, o TCMGO enfrenta dificuldade de atração e retenção de talentos na ocupação de cargos em comissão de Gerentes e Coordenadores por servidores efetivos, mediante um cenário de remuneração incompatível com a complexidade das atribuições desempenhadas pelos respectivos cargos.

Quanto ao artigo 9º do Projeto de Lei, a alteração legislativa relativa aos artigos 56-A e 56-B faz-se necessária em razão da recente publicação da Resolução – TCU nº 344, de 11 de Outubro de 2022, que regulamenta no âmbito da Corte de Contas Federal, a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, que alterou consideravelmente a dinâmica do reconhecimento da prescrição nos processos de contas no Tribunal de Contas da União, inclusive com previsão inovadora quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, em caso de existência de reconhecido dano ao erário.

Historicamente as Cortes de Contas de todo o País reconheciam a possibilidade da prescrição apenas em casos que envolviam a pretensão punitiva, aquela que envolve a aplicação de sanções, a exemplo de multas. Contudo, a partir de novos posicionamentos externados em julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, cite-se especificamente a ADI 5509 do Estado do Ceará (CE) e a ADI 5384 do Estado de Minas Gerais (MG), aplicando de forma conjugada a Lei Federal nº 9.873/99, a Lei Orgânica do TCU (Lei Federal nº 8.443/92) e o RE 636.553, criou-se o esboço de um modelo de prescrição federal que abarca também a prescrição da pretensão de ressarcimento.

A citada Resolução do TCU foi fruto de extensos estudos internos naquele órgão levando em conta as decisões do STF em diversos casos, mas a decisão do STF na ADI 5509 – CE é de extrema relevância para os Tribunais de Contas, principalmente por ter unificado o entendimento sobre a prescrição tanto da pretensão ressarcitória quanto da punitiva.

Noutro passo, diante da ausência de uniformidade na jurisprudência do STF quanto ao termo inicial da prescrição, bem como das causas interruptivas e suspensivas inseridos na Resolução nº 344 – TCU que divergem daquelas previstas no parágrafo 1º do artigo 56-A e nos artigos 56-B, 56-C e 56-D da nossa Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), torna-se de extrema importância a

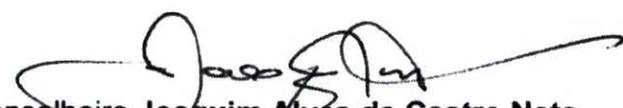
revogação de tais bases legais, conferindo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o poder de regulamentar a prescrição através de normativa com efeitos vinculantes aos municípios jurisdicionados. Além disso, a regulamentação interna pelo TCMGO permitirá mudanças mais ágeis sempre que o STF e o TCU alterarem seu entendimento em relação à prescrição, de modo que essas alterações consagram a garantia da segurança jurídica aos responsáveis por contas públicas e permite a busca pela uniformidade de atuação dos Tribunais de Contas com base no princípio da simetria previsto no art. 75 da Constituição Federal.

Para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto, na ordem de R\$ 1.242.118,35, não alterará o índice da despesa com pessoal deste Tribunal, encontrando adequação com a Lei Orçamentária Anual, e não afetando, destarte, as metas fiscais previstas para o corrente exercício e subsequentes.

Em síntese, essas são as razões que levam esta Corte de Contas a apresentar o presente projeto alterando as Leis nº 13.251/1998, 15.958/2007 e 17.501/2011.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a valiosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para esta Corte de Contas.

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.



Conselheiro **Joaquim Alves de Castro Neto**  
Presidente

## PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESA

O incremento mensal previsto no Projeto de Lei nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, conforme demonstrado abaixo não irá descumprir o limite de gasto com pessoal, que é de 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Atualmente o índice da despesa com pessoal é de 0,43% (zero vírgula quarenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida. Nos três próximos exercícios o índice será alterado, porém permanecendo dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a estimativa da Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 21.527/22, de 26/07/2022. Ressalta-se que o método adotado para apurar tal índice baseia-se no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO			
PROJETO DE LEI			
	2023	2024	2025
IMPACTO PROJETO DE LEI - RGF	1.242.118,35	1.904.099,89	1.904.099,89

DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP* - (INCLUINDO PROJETO DE LEI)			
EXERCÍCIO	RCL**	VALOR DTP	ÍNDICE RGF
2022 – 2º Q	36.407.114.780,72	155.395.020,49	0,43
2023	35.806.331.916,36	161.682.998,70	0,45
2024	37.493.973.518,74	168.616.396,34	0,45
2025	39.056.973.389,45	174.442.843,84	0,45

\*Valor bruto da Despesa de Pessoal - Anexo I do RGF 2º quadrimestre de 2022

\*\* Receita Corrente Líquida prevista PLOA-2023

### OBSERVAÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO E AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

- CONSIDERANDO QUE O ART. 40, §5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ESTABELECE A NECESSIDADE DE PREVISÃO, EM ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, DAS MEDIDAS QUE ACARRETEM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, SUGERE-SE QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA QUE AS CRIAÇÕES DE CARGO E REAJUSTES A SEREM ESTABELECIDOS PELO PROJETO DE LEI, E SEUS RESPECTIVOS IMPACTOS FINANCEIROS, POSSAM SER ACRESCIDOS A LDO DO EXERCÍCIO 2023 (LEI JÁ VIGENTE).
- CONSIDERANDO QUE O TCMGO NÃO PREVIU EM SEU PLANEJAMENTO PARA O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS, SUGERE-SE QUE SEJA FEITO, VIA SECRETARIA DE ECONOMIA, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE AS RESSALVAS PARA O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 9º DA PORTARIA - ME Nº 10.123/2021. ESSA COMPENSAÇÃO DEVE SER FEITA PREVIAMENTE AO ACRÉSCIMO DA DESPESA COM PESSOAL A SER ACRESCIDADA EM LEI.

**Divisão de Finanças e Contabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos 08 dias do mês de dezembro de 2022.**

Assinado de forma digital por PAULO RENATO FRAUZINO PEREIRA:60142120197

**Paulo Renato Frauzino Pereira**

Chefe da Divisão de Finanças e Contabilidade

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 / 12 / 20 22  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário